



ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

27 DESPACHO  
Recebido nesta data Registra-se.  
Inicia-se em Pauta para os efeitos  
do artigo 306 do Regimento Interno.  
Sale das Sessões.  
23/03/2019  
GABINETE

Promove a conformação legislativa dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos de provimento efetivo da carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei, em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas, e a constituir real atrativo em relação às demais carreiras jurídicas, na forma estabelecida no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, bem como no art. 134, § 4º, e no art. 93, V, ambos da Constituição da República.

**Art. 2º** Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância.

§ 1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância fica estabelecido em R\$ 35.462,22.

§ 2º O subsídio do cargo de Defensor Público de Classe Especial fica estabelecido em R\$ 31.916,00.

§ 3º O subsídio do cargo de Defensor Público de Terceira Classe fica estabelecido em R\$ 28.724,40.

§ 4º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Classe fica estabelecido em R\$ 25.851,96.

§ 5º O subsídio do cargo de Defensor Público de Primeira Classe fica estabelecido em R\$ 23.266,76.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, e não representa nenhum acréscimo de despesa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados:**

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa de Leis texto de projeto de lei que “promove a conformação legislativa dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”, apresentando as justificativas que adiante seguem:

A proposição visa promover a conformação legislativa do atual padrão remuneratório dos defensores públicos, na forma do art. 37, X, 39 §4º, e do art. 134, §4º c/c artigo 93, V, ambos da Constituição da República, bem como do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.

Isso porque, desde o ano de 2014, por força da Lei Complementar nº 538, de 8 de maio de 2014, os subsídios dos defensores públicos foram estabelecidos em forma de percentual dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que, deste então, o subsídio da mais alta classe da carreira (Defensor Público de Segunda Instância) é o equivalente a 90,25% da remuneração daqueles ministros, o que equivale, atualmente, a R\$ 35.462,22. As demais classes da carreira possuem subsídios em valores decrescentes, diminuindo-se 10% para cada classe inferior.

Considerando que a carreira possui, ao todo, 5 classes (1ª classe, 2ª classe, 3ª classe, classe especial e segunda instância), a remuneração da classe inicial é, atualmente, de R\$ 23.266,76.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Ocorre que o STF, em julgamento recente da ADI nº 6436/MT, considerou inconstitucional a lei, de idêntico teor, que estabelecia a mesma forma de vinculação dos subsídios dos procuradores dessa casa de lei (Procuradores da Assembleia Legislativa), o que levou à recente aprovação da Lei nº 11.315, de 01 de março de 2021, e que teve o mesmo propósito de conformação legislativa que este projeto apresenta.

É relevante registrar que o valor do subsídio indicado no projeto já está em vigor e sendo pago regularmente desde janeiro de 2019, de modo que **não acarretará nenhum aumento de despesa**, não se aplicando, portanto, a vedação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Esses são, pois, os motivos que justificam a aprovação do presente projeto de lei.

Cuiabá, 16 de março de 2021.

  
Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz  
Defensor Público-Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA**

**PROTOCOLO**

Recebi em: 17/03/21 Horário: 10:10

Ass: Mayphona

Ofício nº 039/2021/DPG

Cuiabá, 16 de março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Max Russi**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão da:	
Em, <u>23/03/2021</u>	
1º Secretário	

Ao Expediente: 23/03/21

Senhor Presidente,

Max Russi  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Encaminho à Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que promove a conformação legislativa dos subsídios dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso.

Ressalte-se que tal projeto **não representará nenhum impacto orçamentário-financeiro adicional**, pois mantém os mesmos valores de subsídios já estabelecidos desde janeiro de 2019, tendo a finalidade de tão somente conformar formalmente o subsídio aos ditames constitucionais, atendendo a recente determinação do Supremo Tribunal Federal.

Diante da relevância da matéria, solicitamos seja concedido trâmite em regime de urgência ao presente projeto.

No mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**

**Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso**